



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.699 - RS (2010/0031163-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR JOÃO LEMOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor.

2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990).

3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas.

4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.699 - RS (2010/0031163-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Itacir João Lemos, ao propósito de limitar os descontos em folha das prestações de empréstimos contratados pelo recorrente ao importe equivalente a 30% de sua remuneração.

Alega o interessado a existência de violação da orientação fixada pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ, bem como da Súmula Vinculante 10 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.699 - RS (2010/0031163-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o Estado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a limitação dos descontos em folha a 30% da remuneração do servidor foi estabelecida com base em legislação federal (arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990), o que afasta a incidência da Súmula 280/STF.

Ademais, a questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas, daí a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Não houve, por fim, declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de norma jurídica, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula Vinculante 10/STF.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Itacir João Lemos, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO 43.574/05. LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% DOS VENCIMENTOS BRUTOS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Alega o interessado a existência de violação do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, à consideração de que a limitação dos descontos facultativos constantes da folha de pagamento não deve ultrapassar o patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Contrarrrazões apresentadas às e-fls. 150/158.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal merece êxito.

Com efeito, os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes ao pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

(...)

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.223.838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 11/5/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para limitar os descontos em folha das prestações de empréstimos contratados pelo recorrente ao montante equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0031163-0

**AgRg no
REsp 1.182.699 / RS**

Números Origem: 10802107064 70029243383 70033900937

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITACIR JOÃO LEMOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR JOÃO LEMOS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.